

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2014, do Senador Delcídio do Amaral, que *altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.*

RELATORA: Senadora **SANDRA BRAGA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2014, que tem como objetivo prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.

O autor fundamenta a proposição na necessidade de tratar de forma isonômica os consumidores livres que se conectaram à rede antes de 7 de julho de 1995 e aqueles que se conectaram após essa data.

O PLS nº 239, de 2014, é composto por dois artigos.

O art. 1º altera o *caput* e o parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, para excluir a obrigatoriedade de que os consumidores livres com carga igual ou maior que 3.000 kW tenham de ser atendidos por tensão igual ou superior a 69 kV.

Por fim, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que é a data da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 239, de 2014.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar aspectos relacionados a obras públicas e outros assuntos correlatos. Portanto, a proposição não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre questões afetas à energia elétrica, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal. A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2014 é meritório porque visa promover a ampliação do mercado livre, por meio da alteração de critérios de elegibilidade, o que tem como efeito o incentivo à competição. Põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995.

Os consumidores poderão escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica.

## III – VOTO

Tecidas essas considerações, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 239, de 2014, e votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora